



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO CSM Nº 2.628/2021

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que persiste a situação instalada no exercício de 2020 em razão da pandemia causada pela Covid-19;

CONSIDERANDO que o Provimento CSM nº 2.624/2021 prorrogou o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, até o dia 19 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO que a fase de transição visa à retomada gradativa, consciente e segura das atividades, respeitados todos os protocolos sanitários para o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO a regressão parcial da pandemia da Covid-19 no Estado de São Paulo e o aumento da flexibilização das regras de isolamento e distanciamento social pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral dos serviços do Poder Judiciário Paulista;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 13.979/2020 e nº 14.035/2020;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO, especialmente, o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: *“(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;*

CONSIDERANDO, por fim, a Nota Técnica da Diretoria da Saúde da Corte, vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas, e o parecer nº 821/2021, do GTAJ, ambos lançados no Processo nº 2021/77.140 - SGP 1.4.2;

RESOLVE:

Art. 1º. Para os fins deste provimento, são considerados grupo de risco para Covid-19 servidores e magistrados:

- I) com 60 anos de idade ou mais;
- II) portadores de doenças crônicas, respiratórias ou não, devidamente comprovadas;
- III) portadores de deficiência;
- IV) gestantes e lactantes.

Art. 2º. A partir do dia 20 de setembro de 2021 todos os magistrados e servidores pertencentes ao grupo de risco, exceto gestantes, que estiverem com o ciclo vacinal completo contra a Covid-19 serão reintegrados ao trabalho presencial, em forma de revezamento, conforme previsto nos normativos que regulamentam o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial.

§ 1º. Será considerado com o ciclo vacinal completo magistrados e servidores vacinados há:

- a) 14 (quatorze) dias ou mais, após a segunda dose da vacina Coronavac;
- b) 7 (sete) dias ou mais, após a segunda dose da vacina Pfizer;
- c) 14 (quatorze) dias ou mais, após a vacina Janssen;
- d) 28 (vinte e oito) dias, após a segunda dose da vacina Fiocruz/AstraZeneca.

§ 2º. Deverão permanecer em teletrabalho magistrados e servidores pertencentes ao grupo de risco que demonstrarem, por relatório médico justificado, o óbice à vacinação.

§3º. Magistrados e servidores não pertencentes ao grupo de risco serão mantidos no revezamento do trabalho presencial mesmo se comprovado, por relatório médico justificado, o impedimento à imunização.

Art. 3º. Também a partir de 20 de setembro de 2021, retornarão ao trabalho presencial, em forma de revezamento, conforme previsto nos normativos que regulamentam o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, magistrados e servidores que coabitam com idosos, gestantes, lactantes e indivíduos portadores de doenças crônicas que os tornem vulneráveis à Covid-19, desde que estes e/ou aqueles estejam com o ciclo de imunização completo, nos termos do § 1º do artigo 2º deste provimento.

Art. 4º. Magistrados e servidores pertencentes ao grupo de risco ou que coabitam com idosos, gestantes, lactantes e indivíduos portadores de doenças crônicas que os tornem vulneráveis à Covid-19 poderão ser incluídos na escala de revezamento do trabalho presencial, em caso de necessidade premente e manifesta de serviço, mesmo que estes ou aqueles não tenham sido totalmente imunizados.

Art. 5º. Os magistrados apresentarão à Secretaria da Magistratura – SEMA, pelo e-mail sema3.2.2@tjsp.jus.br, e os servidores ao superior hierárquico de sua unidade de trabalho relatório médico justificado que comprove o óbice à imunização ou comprovante de vacinação (primeira e segunda doses ou dose única), no prazo de 5 dias, contado da publicação deste ato no DJE ou da data em que vacinados, quando imunizados em data posterior a essa veiculação. O relatório médico será submetido ao exame técnico da Diretoria de Saúde pelo e-mail relatoriocovid19@tjsp.jus.br, com resposta do resultado da análise à SEMA ou ao superior hierárquico do servidor em até 5 dias.

Parágrafo único. Para as providências cabíveis, o superior hierárquico do servidor comunicará ao Corregedor Permanente da unidade a falta de demonstração da vacinação ou do óbice à imunização. Igual comunicação será feita pela Secretaria da Magistratura - SEMA à Corregedoria Geral da Justiça, em relação a juízes, e à Presidência do Tribunal, no que diz respeito a desembargadores.

Art. 6º. Magistrados e servidores inseridos em faixa etária ou grupo de prioridade que já foram objeto de imunização e não demonstraram terem se submetido à vacinação, nem apresentaram

relatório médico justificado apto a demonstrar o óbice à imunização, ficarão impedidos de cumprir a escala de trabalho presencial.

§ 1º. No caso de servidor, sem prejuízo da apuração de eventual infração funcional administrativa por abandono, ser-lhe-á atribuída falta injustificada, observado o limite legal, nos dias em que, pelo revezamento, deveria trabalhar presencialmente, mas, na forma prevista no caput deste artigo, ficou impedido.

§ 2º. Também haverá apuração de infração funcional administrativa do magistrado que deveria trabalhar presencialmente, mas, na forma estabelecida no caput deste artigo, ficou impedido.

Art. 7º. O controle do revezamento dos servidores participantes do trabalho presencial e das respectivas imunizações (parciais ou totais) e o apontamento da falta injustificada, nos termos do artigo 6º e seu § 1º deste provimento, é de responsabilidade do superior hierárquico.

Art. 8º. As disposições deste provimento aplicam-se, no que couber, aos estagiários, voluntários, pessoal cedido por outras entidades e terceirizados que prestam serviços no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 9º. Mantém-se o dever de observância das regras de segurança à saúde e dos protocolos de enfrentamento à Covid-19 estabelecidos e amplamente divulgados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Magistrados e servidores sujeitar-se-ão às consequências legais e administrativas em caso de comparecimento para o trabalho presencial sem estarem vacinados, embora inseridos em faixa etária ou grupo de prioridade que já foram objeto de imunização, e sem terem comprovado, por relatório médico justificado, o impedimento à vacinação.

Art. 10. As situações eventualmente não contempladas neste provimento serão apreciadas pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito de suas respectivas competências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 09 de setembro de 2021.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO
Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER
Presidente da Seção de Direito Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO
Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA
Presidente da Seção de Direito Privado